



CONGRESSO NACIONAL

MPV-540

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00164

DATA 03/08/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 540/2011
--------------------	---

AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT	Nº PRONTUÁRIO 398
--------------------------------	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTIT    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 540/2011 os seguintes artigos:	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 04/08/2011 às 11:21 Conselho / Mat. 42678
--	--

Art. xxx - A Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida do Art. 15-A com a seguinte redação:

"Art. 15-A - Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se aos bens relacionados no § 8º do Art. 15 desta Lei adquiridos por concessionário de serviço de transporte ferroviário habilitado ao REPORTO."

Art. xxx - O § 8º do Art. 15 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º O disposto no caput deste artigo, exceto em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma distorção criada na aprovação da última versão do REPORTO (Lei nº 11.033/2004 decorrente da Medida Provisória nº 428), quando foram incluídas como beneficiárias do REPORTO as concessionárias ferroviárias de carga.

Esta inclusão tem gerado sérios prejuízos aos fabricantes de vagões, locomotivas e elementos de via férrea, que, ao faturarem seus produtos às concessionárias habilitadas no REPORTO, o fazem com suspensão do PIS e COFINS, ficando então com créditos acumulados destes tributos, originados na compra de insumos e componentes, de difícil realização.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/08/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 540/2011
--------------------	---

AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398
---------------------------	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTIT    3 () MODIFICATIVA    4 ( X ) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Uma vez aplicada, na ocasião da venda, a suspensão do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos indicados na Lei 11.033/2004, a indústria brasileira, fabricante dos itens classificados nas posições 73.02, 86.01, 86.02, 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, sofre com o acúmulo de créditos dos referidos tributos.

Quando da aquisição de matéria-prima e insumos, a indústria contrai crédito do PIS e da COFINS. Os referidos créditos, com a aplicação da Lei 11.033/2004, deixam de ser satisfatoriamente compensados, uma vez que os produtos finais obtidos, através daquela aquisição de matéria-prima e insumos, terão o PIS e a COFINS suspensos na saída;

Posto isso, o acúmulo de crédito será inevitável e desastroso para a indústria, que terá sua competitividade afetada de modo negativo, uma vez que terá comprometido seu capital de giro, o que, certamente, repercutirá nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização.

O objetivo é evitar tal prejuízo à indústria, sem entretanto retirar o benefício concedido às concessionárias do transporte ferroviário de cargas, permitindo-lhes o desconto dos referidos tributos por ocasião da aquisição dos bens em questão.



ASSINATURA